



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 154, de 2020.

EMENDA N° 01, DE 2020, AO PROJETO DE LEI N° 81, DE 2020.

PROPONENTE: Madril/PSC

RELATOR: Jaime Vasatta/PODE

RECEBIDO EM
15/9/2020 as 09:00
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

EMENTA: Emenda Modificativa.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Emenda apresentada visa modificar o inciso XXVII do art. 1º do Projeto de Lei nº 81, de 2020, buscando a inclusão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, para uma composição e atuação mais próxima em relação aos integrantes que representam a nossa sociedade.

O Regimento Interno desta Casa prevê a possibilidade da proposição de Emendas aos Projetos apresentados, podendo as Emendas ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas e Modificativas.

A Constituição Federal não impede à tramitação da emenda mencionada nesta Casa de Leis, bem como, não fere o princípio da iniciativa reservada, uma vez que os assuntos propostos guardam pertinência temática com o projeto original.

Ainda, o art. 140 do Regimento Interno desta Casa prevê: “*Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem que alterem a criação ou aumento de cargos*”.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Para corroborar com o assunto, segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]”*

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação da emenda, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL** a Emenda.

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** a Emenda.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 15 de setembro de 2020.

Jaime Vasatta/PODE
Presidente

Rafael Brugnerotto/PL
Secretário

Josué de Souza/MDB
Membro